

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE - ESTADO DE SANTA
CATARINA

Processo n.: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já devidamente qualificada no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, em cumprimento a Decisão Interlocutória de fl. 2.341/2.344, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 2.289/2.317, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme já fora manifestado neste autos, a empresa ZZA SECURITIZADORA S/A novamente manifesta sua pretensão no sentido de que este Juízo reconheça a não sujeição do seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, que seja revogada a liminar concedida, no sentido de que a Securitizadora possa apontar a protesto os títulos que foram descontados pela Requerente, que seja decretada a quebra da Requerente, bem como de que haja a comunicação ao Ministério Público no sentido de decretar a prisão preventiva de seus Administradores, pois teriam supostamente confessado crime grave.

Novamente, ressalta-se que não existe suporte legal quanto a pretensão da Empresa Securitizadora para que seu crédito não se sujeite aos efeitos da Recuperação Judicial. Ocorre que, segundo a dicção do art. 49 da Lei n. 11.101/05, *todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial*.



Não se desconhece quanto a exceção do § 3º do mesmo art. 49, porém neste caso, somente estão abrangidos os créditos que tenham natureza de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, propriedade com reserva de domínio, sendo que todos os demais créditos devem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Portanto, considerando que o crédito da Empresa Securitizadora não se enquadra em qualquer das exceções previstas no enunciado acima mencionado, não há motivos para que os mesmos não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre o pedido para que fosse revogada *“a liminar anteriormente concedida e autorize a Requerente a tomar as medidas administrativas e judiciais que forem necessárias para receber seu crédito”*, mais uma vez entende-se que não assiste razão a Empresa Securitizadora.

Ocorre que, caso efetivamente a Empresa Securitizadora tivesse interesse em reformar a decisão que deferiu o pedido para que não fossem levados a protestos e/ou inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito os títulos emitidos pela Requerente, deveria ter interposto o Recurso competente.

A questão não merece maiores digressões, em especial pelo fato de que a Recuperanda quando do deferimento do pedido encaminhou cópia da decisão, por e-mail, as *Factorings, Securitizadoras e FIDCs*, de modo que as mesmas cumprissem a medida e não causassem maiores prejuízos a Recuperanda pelo apontamento de algum título de seus clientes que foi objeto do Quadro-Geral de Credores.

Logo, diante deste fato, é notório que houve a preclusão consumativa do direito da Empresa Securitizadora, pois não interpôs o recurso competente quando do conhecimento da decisão, sendo que agora a pretensão de reforma da mesma é totalmente descabida.

Sustenta ainda que a Empresa Servioplás teria *“emitido e colocado em circulação centenas de títulos sem origem”*, motivo pelo qual entende que deverá ser decretada a quebra da Empresa.

Pelo que tudo indica a Empresa Securitizadora sentiu-se prejudicada pelo fato da Recuperanda ter ingressado com pedido de Recuperação Judicial e não ter honrado com as voluptuosas quantias cobradas a título das operações de fomento, sendo que na maioria das vezes os valores cobrados eram muito superiores a média do mercado.



Outrossim, não vem ao caso adentrar em qualquer celeuma quanto aos motivos da Empresa Securitizadora para postular junto a este Juízo o pedido totalmente desprovido de argumentos jurídicos, aliás, pelo que se percebe a Empresa sequer tem conhecimento dos motivos jurídicos previstos na legislação de regência que seriam hábeis a convolar o pedido de Recuperação Judicial da Empresa Servi-plás em Falência.

Primeiro, pelo fato de que sequer houve qualquer fraude praticada pela Empresa, haja vista que os títulos os quais a Empresa Securitizadora alega que teriam sido objeto de fraude foram inclusos no Quadro-Geral de Credores. Logo, se efetivamente os títulos fossem fraudados, porque motivos a Empresa Recuperanda teria o intuito de incluí-los no seu Quadro-Geral de Credores, que serão futuramente objeto de pagamento após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial?

Inclusive, corroborando com os argumentos da Recuperanda, a Requerente em sua peça processual fls. 742/750, parágrafo 19, trouxe ao conhecimento do Juízo a Cláusula 6ª do contrato realizado entre as partes, esclarecendo sobre os garantidores devedores solidários, mas, que também traz outro ponto primordial para esclarecer a inexistência de cometimento de crime por parte da Recuperanda, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Sendo constatada a **inexistência ou inexigibilidade de quaisquer dos créditos objetos deste contrato**, ou ainda caso haja crédito descrito no ANEXO 1 que **não enquadre-se nas características declarada pelo CEDENTE na cláusula quarta, ou ainda na ocorrência de quaisquer das hipóteses abaixo previstas**, o CEDENTE assim como os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro **comprometem-se a proceder o pagamento dos títulos à CESSIONÁRIA, no valor de face dos mesmos**, bem como todos os acessórios, custos, despesas com cobrança referentes ao referido crédito, **sub-rogando-se automaticamente nos direitos creditórios da CESSIONÁRIA**, assumindo assim todos riscos e os direitos de cobrança decorrentes dessa relação: – Grifos nossos

Pela redação do *caput* da Cláusula Sexta podemos concluir pela inexistência dos crimes imputados à Recuperanda, pois, o contrato realizado entre elas prevê a possibilidade de ocorrência da “*inexistência ou inexigibilidade de quaisquer créditos*”, ou ainda, que “*não se enquadre nas características declarada pelo cedente (...), sub-rogando-se automaticamente nos direitos creditórios da CESSIONÁRIA*”. Ou seja, se há previsão contratual



para os fatos - *pacta sunt servanda* - não se pode considerar fraudulenta a operação, especialmente pelo fato de a Recuperanda responsabilizar-se perante a Requerente do adimplemento dos valores.

As hipóteses abaixo previstas da Cláusula Sexta, conforme acima exposto (*caput*), são as seguintes:

- a) Quando houver quaisquer vícios de origem na obrigação originária, considerados vícios aqueles aparentes e não aparentes (redibitórios), bem como vícios na prestação dos serviços, atendimento, ou cobrança;
- b) **Quando, por qualquer motivo, não houver conclusão na relação jurídica que originou os créditos devido à culpa da CEDENTE;**
- c) **Quando a mercadoria não for entregue pela CEDENTE, ou o serviço não for devidamente prestado pela mesma;**
- d) **Quando, por qualquer motivo, o Devedor solicitar a devolução do produto dentro das normas vigentes;**
- e) Quando houver vícios de existência e validade nos títulos e documentos representativos dos créditos, como, exemplificativamente, a ausência de assinatura de alguma das partes, erro na data constata do documento entre outros;
- f) Quanto a relação que originou o crédito for precedida de ato ilícito, fraude, ainda que o fato tenha sido apurado e constatado posteriormente à data da cessão, independentemente da responsabilidade da CEDENTE;
- g) Quando houver quaisquer outros vícios apurados posteriormente pela Assessoria Jurídica da CESSIONÁRIA inclusive quando apresentado o respectivo parecer técnico quanto aos vícios dos documentos;
- h) Quando o crédito não for liquidado, apresentando assim a performance necessária ao lastro dos valores mobiliários, pelo prazo 05 (cinco) dias após a data de vencimento constante da face do título ou documento hábil. (Grifou-se).

Assim, verifica-se que o contrato celebrado com a Requerente já previa qual seria o caminho a ser adotado caso houvesse algum vício nos títulos negociados, devendo nestes casos os responsáveis solidários, bem como a Recuperanda, proceder ao pagamento dos títulos à Requerida, o que, em nenhum momento foi embargado pela Recuperanda.

Ocorrendo algum fato que se enquadre na Cláusula Sexta, passa a existir uma relação jurídica diversa da cessão entre as partes, onde a



Recuperanda e seus sócios solidários **passam a ser devedores da Requerente no valor de face do título**, sendo que, no caso em tela, este valor foi levado para o Quadro-Geral de Credores e sujeito a recuperação judicial, conforme inteligência do art. 49 da Lei n. 11.101/05. **Note-se pela relação acima, que as alíneas “b”, “c” e “d” são, especificamente, os casos que ocorreram as contratantes.**

Segundo, mesmo que fosse comprovada eventual fraude, o que somente se admite a título de argumentação, qual seria a correlação para a possibilidade de convalidação em Falência da Recuperanda?

Urge destacar novamente, que a legislação de regência, Lei n. 11.101/05, em seu art. 94, dispõe quanto aos motivos que deverá incorrer o devedor para que seja decretada a sua quebra, nas palavras da Empresa Securitizadora, porém não se verifica em nenhum de seus incisos qualquer hipótese que eventualmente teria sido praticada pela Recuperanda, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;



- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Portanto, não se vislumbra qualquer motivo hábil previsto na legislação de regência para que seja decretada a falência da Recuperanda, sendo que a pretensão da Empresa Securitizadora é totalmente despropositada, devendo ser rejeitado o pedido.

Sustenta a Empresa Securitizadora que a Recuperanda teria praticado crime de estelionato e formação de quadrilha, requerendo que seja decretada a prisão preventiva dos seus Administradores, além do envio dos autos ao Ministério Público para que apure a existência de crime falimentar. **Porém, não trouxe prova aos autos da existência de tais crimes, apenas acostou documentos fiscais, que não provam nada além do perfazimento das operações neles registradas, e e-mails trocados, que como já dito, demonstram a ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula Sexta do contrato celebrado entre as partes.**

Ou seja, a Requerente, em face do inconformismo, faz falsas acusações em relação à Recuperanda e seus administradores, sendo que estes agiram dentro do que foi contratado entre as partes (Cláusula Sexta).

Com efeito, entende-se que a intimação do Ministério Público para que se manifeste quanto a petição de fls. 2.289/2.295 é medida salutar. Explicamos.

Inicialmente, é importante que se deixe registrado a grande diferença entre a existência de crimes comuns e dos crimes falimentares. Os primeiros estão previstos no Código Penal quanto aos segundos sua previsão



está contida em legislação específica, no caso a própria legislação concursal, a Lei n. 11.101/05.

Com efeito, em se tratando de crimes falimentares, tem-se que estão previstos no Capítulo VII, Seção I, da Lei n. 11.101/05, em seus artigos 168 e seguintes. O que merece especial destaque, tendo em vista inclusive o conteúdo das manifestações da Requerente é o tipo penal previsto no art. 171, *in verbis*:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Logo, ao que nos parece o único crime praticado dentro deste processo de Recuperação Judicial foi a tentativa de indução ao erro pela Empresa Securitizadora, prestando informações falsas com a nítida intenção de tentar induzir ao erro os credores, de modo que estes sejam desfavoráveis a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Isso significa dizer, que o **Ministério Público deverá sim investigar nestes autos a inverídica informação prestada pela Empresa Securitizadora, pois ficou cabalmente caracterizada a prática do tipo penal descrito no art. 171, da LRE.**

Ademais, também é importante que seja apurada a prática de outro crime pela Empresa Securitizadora, ou seja, o crime de descumprimento de ordem judicial, pois conforme foi decidido nestes autos a Empresa ZZA Securitizadora S.A. estava **impedida de apontar a protesto e/ou inscrever nos Órgãos de Proteção ao Crédito títulos que tinham como Sacadora a Recuperanda e como Sacados os seus clientes**, conforme decisão de fls. 647/9.

Ocorre que, foi comprovado pela petição de fls. 919/20, que a própria **ZZA Securitizadora S.A. não cumpriu a ordem, pois levou a protesto o título de n. 24180/1, tendo como sacada a Empresa DUDALINA S.A.**, que foi estava no ofício acostado a fls. 893/4. Isso significa dizer que a Securitizadora se habilitou nos autos, pela petição de fls. 741/50, e ainda assim, mesmo sendo conhecedora da restrição ao apontamento ao protesto dos títulos, o fez sem qualquer justificativa razoável.



Com efeito, o crime de desobediência está previsto no Código Penal em seu art. 330, onde prescreve uma pena de quinze dias a seis meses além da multa. Não se trata, diga-se de passagem, da inexorável aplicação da lei penal ou mesmo de uma represália pela infundadas alegações e postulações feitas pela Empresa, porém não é razoável que não haja qualquer cominação para o descumprimento da ordem judicial.

Derradeiramente, destaca-se que **a Requerente em total contrassenso dos princípios que regem a Lei de Recuperação de Empresas (Art. 47 da LFR), tenta de forma descabida quebrar a Recuperanda em prejuízo de toda uma coletividade**, especialmente dos trabalhadores que dependem dela para seu sustento, pensando apenas em seus interesses particulares.

Portanto, requer a Recuperanda a improcedência da pretensão da Empresa Securitizadora em ver decretada a prisão preventiva dos administradores, bem como a quebra da empresa, mantendo-se as decisões tomadas inalteradas, entendendo-se ainda razoável, que haja a intimação do Ministério Público para que se pronuncie quanto a ocorrência de crime falimentar praticado pela própria Securitizadora, além do crime de descumprimento de ordem judicial conforme os fatos apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 05 de março de 2018.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

